

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
 - b) as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 20.02.
5. Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidas por cozimento* significa obtidas por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto através da redução de seu teor de água ou de outros meios.
6. Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados* as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Para os fins das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa os graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração expresso em teor percentual de sacarose medido em um refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida é efetuada a uma temperatura diferente.

20.01 Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.

2001.10.00 - Pepinos e pepininhos ("cornichons")

2001.90 - Outros
2001.90.10 Azeitonas
2001.90.20 Milho doce
2001.90.40 Cebolas
2001.90.90 Outros

20.02 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.

2002.10.00 - Tomates inteiros ou em pedaços

2002.90.00 - Outros

20.03 Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.

2003.10.00 - Cogumelos do gênero *Agaricus*

2003.20.00 - Trufas

2003.90.00 - Outros

20.04 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

2004.10.00 - Batatas

2004.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
2004.90.10 Ervilhas (*Pisum sativum*)
2004.90.20 Espargos
2004.90.30 Espinafres
2004.90.90 Outros

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

- 2005.10.00 - Produtos hortícolas homogeneizados
- 2005.20.00 - Batatas
- 2005.40.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 2005.5 - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):
- 2005.51.00 -- Feijão em grão
- 2005.59.00 -- Outros
- 2005.60.00 - Aspargos
- 2005.70.00 - Azeitonas
- 2005.80.00 - Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
- 2005.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
- 2005.90.10 Alcachofras
- 2005.90.20 Pepinos
- 2005.90.90 Outros

20.06 Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).

- 2006.00.1 Frutas:
- 2006.00.11 Castanhas confeitadas com açúcar ("marrons glacés")
- 2006.00.19 Outros
- 2006.00.2 Cascas de frutas:
- 2006.00.22 De laranjas
- 2006.00.29 Outras
- 2006.00.30 Produtos hortícolas; outras partes de plantas

20.07 Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

- 2007.10.00 - Preparações homogeneizadas
- 2007.9 - Outros:
- 2007.91 -- De cítricos
- 2007.91.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.91.90 Outros
- 2007.99 -- Outros
- 2007.99.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.99.2 Purês e pastas de frutas:
- 2007.99.21 De pêssego
- 2007.99.22 De figo
- 2007.99.23 De marmelo
- 2007.99.29 Outros

-----Salto de página-----

20.08 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas

de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

- 2008.1 - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
 - 2008.11.00 -- Amendoins
 - 2008.19 -- Outros, incluídas as misturas
 - 2008.19.1 Frutas de casca rija, torradas:
 - 2008.19.11 Castanha de caju
 - 2008.19.19 Outros
 - 2008.19.90 Outras
 - 2008.20 - Abacaxis (ananases)
 - 2008.20.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.20.90 Outros
 - 2008.30 - Cítricos
 - 2008.30.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.30.90 Outros
 - 2008.40 - Pêras
 - 2008.40.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.40.90 Outros
 - 2008.50 - Damascos
 - 2008.50.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.50.90 Outros
 - 2008.60 - Cerejas
 - 2008.60.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.60.90 Outros
 - 2008.70 - Pêssegos, incluídos os “brugnons” e as nectarinas
 - 2008.70.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.70.90 Outros
 - 2008.80 - Morangos
 - 2008.80.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.80.90 Outros
 - 2008.9 - Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
 - 2008.91.00 -- Palmitos
 - 2008.92 -- Misturas
 - 2008.92.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
 - 2008.92.90 Outros
 - 2008.99.00 -- Outras

-----Salto de página-----

20.09 Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

- 2009.1 - Sucos de laranja:

2009.11.00	--	Congelados
2009.12.00	--	Não congelados, com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.19.00	--	Outros
2009.2	-	Suco de pomelo ("grapefruit"):
2009.21.00	--	Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.29.00	--	Outros
2009.3	-	Suco de qualquer outro cítrico:
2009.31.00	--	Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.39.00	--	Outros
2009.4	-	Suco de abacaxi (ananás):
2009.41.00	--	Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.49.00	--	Outros
2009.50.00	-	Suco de tomate
2009.6	-	Suco de uva (incluídos os mostos de uvas):
2009.61.00	--	Com valor Brix inferior ou igual a 30
2009.69.00	--	Outros
2009.7	-	Suco de maçã:
2009.71.00	--	Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.79.00	--	Outros
2009.80	-	Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
2009.80.10		De frutas
2009.80.20		De produtos hortícolas
2009.90.00	-	Misturas de sucos
